



## NOTA TÉCNICA 03/2025

Em resposta ao ofício CT/MPRJ n°11/2025, a Coordenadoria do Núcleo de Apoio às Vítimas passa a expedição de nota técnica individualizada acerca do teor da proposta de enunciado n° 39, apresentada no âmbito da Jornada Institucional de 2025, nos seguintes termos:

Eis o enunciado proposto:

**A decisão judicial que defere a juntada da folha de antecedentes criminais da vítima em processo criminal incide em erro de julgamento e erro de procedimento por configurar revitimização secundária e violência institucional, em afronta aos princípios constitucionais, legais e convencionais que regem o processo penal brasileiro e a proteção dos direitos humanos.**

O conteúdo do enunciado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do AgRg no HC n° 953.647/SP, reconheceu que a tentativa de acessar registros criminais da vítima com o objetivo de desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária — prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal e o art. 15-A da Lei 13.869/2019. Tal vedação visa impedir que as partes envolvidas no processo agravem o sofrimento da vítima, expondo-a novamente à violência institucional.

Nesse contexto, a utilização da folha de antecedentes criminais (FAC) da vítima em processos penais representa uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao inverter o foco da apuração do crime para a vida



pregressa da vítima, desviando o olhar do sistema de justiça de quem causou a violência para quem a sofreu.

Em alinhamento com o dever do Ministério Público de assegurar os direitos fundamentais das vítimas, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu a Política Institucional de Proteção Integral, Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. A Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021, estabelece:

*Art. 4º Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais. Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.*

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, é seu dever zelar pela efetiva promoção dos direitos das vítimas.

Ao atribuir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, a Constituição Federal também lhe conferiu a responsabilidade de garantir a prevalência dos direitos humanos, sendo a dignidade da pessoa humana um dos seus pilares. Assim, cabe ao Ministério Público velar, de forma ativa e contínua, pela proteção integral das vítimas.

Diante do exposto, a Coordenadoria do Núcleo de Apoio às Vítimas manifesta-se favoravelmente à edição da proposta de enunciado nº 39, de autoria das Promotoras de Justiça Simone Sibilio do Nascimento e Roberta Maristela Rocha dos Anjos, por estar firmemente alicerçada em



**MPRJ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

preceitos constitucionais e representar um avanço significativo na atuação institucional do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025.

**Patricia Leite Carvão**  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora do Núcleo de Apoio às Vítimas